



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 05/2024-CCJLRF

PROJETO DE LEI 36/2022, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL DE MUDAS DE ESPÉCIES DE PLANTAS E ÁRVORES NATIVAS, FRUTÍFERAS, PLANTAS ORNAMENTAIS, MEDICINAIS, HORTALIÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR JUNIOR PORTUGAL

RELATOR: VEREADOR FABYANNO CARVALHO

**CÂMARA DE MAGALHÃES
LEIA-SE EM PLENÁRIO**

RELATÓRIO:

EM: 22/02/24

ASSINATURA:

Veio à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, o presente Projeto de Lei 36/2022, que dispõe sobre a Criação, Manutenção e Gestão do Viveiro Municipal de Mudas de Espécies de Plantas e Árvores Nativas, Frutíferas, Plantas Ornamentais, Medicinais, hortaliças e dá outras providências.

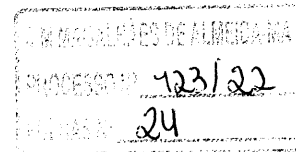
DA ANÁLISE:

C. M. MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA
APROVADO
Em 22/02/24

Presidente

Sobre a proposta em análise o Relator manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade, com o qual concordamos.

A Constituição Federal estabelece no artigo 225, que todos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Dessa forma, a Carta Magna prevê que cabe ao Poder Público Municipal incentivar os munícipes a plantação de árvores frutíferas, plantas ornamentais, dentre outras, visando sempre o meio ambiente ecologicamente equilibrado consoante dispõe a Constituição Federal.

No que se refere à competência do município para dispor sobre sua organização a Lei Orgânica no artigo 10 dispõe que ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe privativamente, dentre outras, a atribuição de Legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim sendo, não restam dúvidas de que é competência do município, legislar sobre o meio ambiente, respeitando as competências federal e municipal.

Preconiza o artigo 164 da Lei Orgânica Municipal a Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o Pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Dessa forma, a Lei Orgânica Municipal estabelece que é de competência também do município proporcionar o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A criação do viveiro municipal, tem como objetivo a recuperação e compensação de áreas devastadas das mais diversas formas, mas especialmente por queimadas, e desmatamento.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

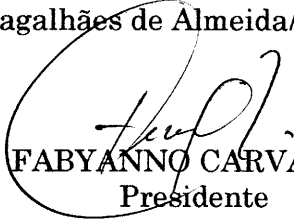
Portanto, é evidente que o Projeto de Lei sendo aprovado, irá proporcionar melhores condições de vida para população de Magalhães de Almeida.

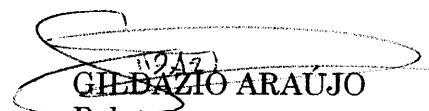
Conclui-se, finalmente após análise do Projeto de Lei em apreço, que **o mesmo está em consonância com os ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.**

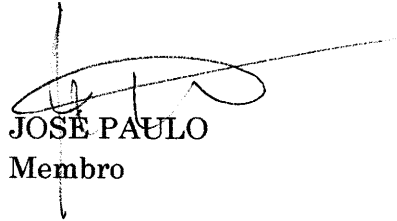
Sendo assim, **OPINAMOS PELA LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei, por se encontrar em conformidade com os parâmetros legais referentes à matéria em deslinde.**

É O PARECER.

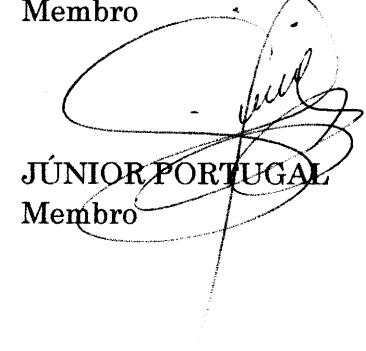
Sala das Comissões do Palácio Legislativo PREFEITO
RAIMUNDO OLINDA, Magalhães de Almeida/MA, 08 de fevereiro de 2024.


FABYANNO CARVALHO
Presidente


GILDAZIO ARAÚJO
Relator


JOSÉ PAULO
Membro


HELYCA LUSTOSA
Membro


JÚNIOR PORTUGAL
Membro